



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.028-A, DE 2025

(Do Sr. Lucas Ramos)

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI n.º _____, DE 2025

(Do Sr. Lucas Ramos)

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

Apresentação: 27/11/2025 17:30:07.263 - Mesa

PL n.6028/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.114.....

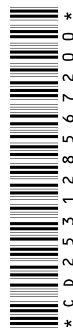
.....

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.” (NR)

“Art.122.....

..... Os jornais e demais publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos;” (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos, digitais ou eletrônicos, as publicações disponibilizadas por meio da internet, com conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados on-line, com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o caput do Art.3º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, enquadradas nas classes 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6319-4, da CNAE 2.0. (NR)



* C D 2 5 3 1 2 8 5 6 7 2 0 0 *

“Art.123.....

.....
...No caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos:” (NR)

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração;

b) se digital ou eletrônico, o registro de seu domínio;

c) se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de noventa dias. (NR)

Art. 125. Considera-se irregular o jornal ou outra publicação periódica, impressa, digital ou eletrônica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não conste os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (NR)

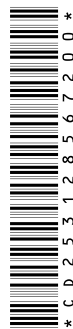
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Registros Públicos necessita de atualização conceitual e normativa, envolvendo série de aspectos registrares, documentais e procedimentais, e adequação de outros, marcados pela defasagem legislativa, seja em razão das repercussões das novas tecnologias na atividade notarial, cartorial e documental, seja por efeito de alterações impostas por legislação superveniente ou decorrentes de orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte.

Em primeiro lugar, é relevante observar que o parágrafo único do art. 114 ainda faz remissão ao art. 8º da Lei n.º 5.250/1967 (Lei de Imprensa), declarada integralmente incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130. Essa referência, manifestamente inconstitucional merece ser suprimida.

Além disso, diversos dispositivos da Lei de Registros Públicos (art. 122, I; art. 123, I, e alínea “a”; art. 125) mantêm-se restritos às publicações impressas, sem contemplar a realidade atual, em que jornais e periódicos circulam de forma predominante em meio digital. A mesma empresa jornalística, com frequência, opera tanto em formato impresso quanto on-line, o que exige que o regime jurídico registre ambos os suportes.



Nesse sentido, propõe-se a atualização normativa para incluir os periódicos digitais e eletrônicos no âmbito das obrigações registrais, introduzindo, inclusive, definição legal de jornal ou periódico digital, a fim de conferir segurança jurídica e clareza interpretativa.

Ao lado da necessidade de modernização regulatória, de que se ressente a Lei nº 6.015/73, por efeito da transição tecnológica e consolidação das novas mídias, a determinação de matrícula cartorial dos veículos digitais, juntamente com as informações e documentação exigidas dos responsáveis, constitui também uma demanda em favor da segurança jurídica e autenticidade dos conteúdos jornalísticos.

Ademais, a instituição dessa obrigação legal será de grande valia para demonstrar que, mesmo em formato eletrônico ou digital, jornais e revistas não se eximem dos atributos exigidos dos veículos tradicionais, que lhes conferem registro civil e responsabilidade com a divulgação jornalística.

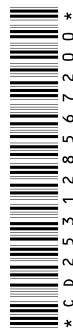
Outro ponto que demanda revisão é o prazo exíguo de oito dias que o § 1º do art. 123 prevê para averbação, na matrícula junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de eventuais alterações havidas nas extensas comprovações documentais ou declarativas que instruíram o pedido original. Nesse particular, o lapso temporal mostra-se insuficiente diante da complexidade dos documentos exigidos, impondo dificuldades operacionais aos veículos de comunicação, sendo assim, propõe-se a ampliação desse prazo para noventa dias, medida mais condizente com a realidade administrativa das empresas jornalísticas.

Em síntese, ao reconhecer expressamente os jornais digitais e eletrônicos, a proposta garante tratamento isonômico entre mídias, reforça a segurança jurídica e protege a credibilidade da informação jornalística. A modernização pontual da Lei dos Registros Públicos assegura compatibilidade com a era digital e alinha suas disposições às práticas contemporâneas.

Salas das Sessões, em de de 2025.

Lucas Ramos

PSB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31dezembro-1973-357511-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei972-17-outubro-1969-376288norma-pe.html

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com o objetivo de estender aos jornais e periódicos digitais as mesmas obrigações registrares atualmente aplicáveis aos veículos impressos.

A proposição promove atualização normativa em diversos dispositivos da Lei de Registros Públicos, de modo a reconhecer expressamente a existência e a relevância das publicações jornalísticas disponibilizadas em meio digital ou eletrônico. Para tanto, altera dispositivos como os arts. 114, 122, 123 e 125 da referida lei, passando a incluir explicitamente jornais e periódicos digitais no rol de publicações sujeitas a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A proposição pretende, portanto, promover atualização pontual da legislação registral, de modo a assegurar maior segurança jurídica, transparência e responsabilização na atividade jornalística exercida em meios digitais.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Comunicação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para



manifestar-também no que respeita ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputado (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Comunicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.015, de 1973, foi concebida em contexto histórico no qual a circulação de jornais e periódicos ocorria essencialmente por meio impresso. Contudo, o setor de comunicação social passou, nas últimas décadas, por profunda transformação estrutural, marcada pela expansão da internet e pela consolidação das plataformas digitais como principal meio de difusão de conteúdo informativo, o que fez com que inúmeros veículos jornalísticos passassem a operar exclusivamente em formato digital, enquanto outros adotassem modelos híbridos, combinando versões impressas e eletrônicas. Essa evolução tecnológica, entretanto, não foi acompanhada, de forma adequada, pela legislação registral, que permanece centrada no paradigma do jornalismo impresso.

A proposição em análise busca justamente superar essa defasagem normativa, ao submeter expressamente os periódicos digitais ao regime jurídico aplicável ao registro de veículos de comunicação tradicionais, promovendo tratamento isonômico entre mídias impressas e digitais e evitando lacunas regulatórias que possam comprometer a segurança jurídica do setor.

A exigência de registro cartorial dos veículos jornalísticos, acompanhada da identificação de seus responsáveis editoriais e proprietários, desempenha papel relevante para a transparência e a responsabilização no exercício da atividade informativa. Ainda mais em contexto de crescente circulação de conteúdos em ambiente digital, cuja dificuldade de parâmetros claros de identificação institucional dos veículos de comunicação constitui



elemento importante para a credibilidade e a confiabilidade da informação jornalística.

A proposta de incluir o domínio eletrônico entre os dados registrais obrigatórios para publicações digitais também se mostra adequada, pois permite identificar de forma objetiva o endereço digital por meio do qual o conteúdo jornalístico é disponibilizado ao público.

Igualmente pertinente é a ampliação do prazo para averbação de alterações cadastrais. Como o prazo previsto na Lei de Registros Públicos, de 8 dias, revela-se excessivamente exíguo diante da complexidade documental que envolve a gestão administrativa de empresas jornalísticas, sua ampliação para 90 dias revela-se medida razoável e capaz de compatibilizar as exigências de atualização registral com a realidade operacional das organizações de comunicação.

Outro aspecto meritório da proposição consiste na atualização sistemática da legislação à luz da jurisprudência constitucional, pois vários dispositivos da Lei de Registros Públicos ainda fazem referência à antiga Lei de Imprensa, declarada não recepcionada pela Constituição de 88, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento da ADPF 130.

Importa ressaltar que a proposta não cria restrições indevidas ao exercício da liberdade de imprensa nem estabelece mecanismos de controle de conteúdo jornalístico, buscando tão somente atualizar o regime registral aplicável aos veículos de comunicação. Assim, a iniciativa contribui para fortalecer a segurança jurídica, a transparência e a responsabilidade editorial no ambiente informacional contemporâneo, ao mesmo tempo em que promove a atualização de importante diploma legal do ordenamento jurídico brasileiro.

Com o objetivo de promover apenas ajustes de técnica legislativa e aperfeiçoamentos redacionais ao texto da proposição, este Relator apresenta Emenda de Redação, sem alteração de mérito, a qual acompanha o presente parecer.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a adequação da proposta ao contexto tecnológico e institucional atual do setor de



comunicação social, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, e da Emenda de Redação apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 114

.....

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

.....

Art. 122

.....

I - Os jornais e demais publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos; (NR)

.....

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos, digitais ou eletrônicos, as publicações disponibilizadas por meio da internet, com conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados online, com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o caput do Art. 3º do



Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, enquadradas nas classes 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6319-4, da CNAE 2.0. (NR)

Art. 123

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos: (NR)

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:

- 1. se digital ou eletrônico, o registro de seu domínio;
- 2. se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

.....
.....

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de noventa dias. (NR)

.....
.....

Art. 125. Considera-se irregular o jornal ou outra publicação periódica, impressa, digital ou eletrônica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (NR)

.....
.....

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.028/2025, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Gilson Daniel, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Simone Marquette, Bia Kicis, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Paulo Litro, Rodrigo da Zaeli e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 114

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

.....

Art. 122

I - Os jornais e demais publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos; (NR)

.....

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos, digitais ou eletrônicos, as publicações disponibilizadas por meio da internet, com conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados online, com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o caput do Art. 3º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, enquadradas nas classes 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6319-4, da CNAE 2.0. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 123

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos: (NR)

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:

1. se digital ou eletrônico, o registro de seu domínio;
2. se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

.....

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de noventa dias. (NR)

.....

Art. 125. Considera-se irregular o jornal ou outra publicação periódica, impressa, digital ou eletrônica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (NR)

.....'

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO